



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

ACÓRDÃO N.º 12.408
(07.12.2017)

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO Nº 409-40.2016.6.02.0037, CLASSE 30

RECORRENTE : EDMILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : Davi Antônio de Lima Rocha, OAB/AL nº6.640 e outros.
RECORRIDO : **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AÉSIO BRUNO DE LIMA ROCHA**
ADVOGADO : Marcus Vinícius do Nascimento Barros, OAB/AL nº 13.382 e Outros
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2016. CARGOS VEREADOR. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSO NÃO CONTABILIZADO NO VALOR DE R\$ 450,00. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. MANTIDO O DIPLOMA DO RECORRENTE.

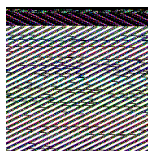
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer e prover o Recurso Eleitoral, reformando a sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 07 de dezembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

- RELATÓRIO.

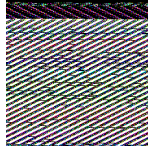
Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Edmilson Bezerra da Silva, em razão de Sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 37ª Zona, que julgou procedente Representação por Captação Ilícita de Recurso Financeiro, manejada em seu desfavor pelo Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em Porto Real do Colégio e por Aésio Bruno de Lima Rocha, com esteio no prescreve o Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo se infere dos autos, quando da análise das contas de campanha do Recorrente (processo nº 295-04.2016.6.02.0037) houve a identificação de recursos financeiros não declarados, no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que teriam sido utilizados para aquisição de material de propaganda eleitoral junto à Empresa Edgráfica e Cia. Ltda. ME. Restou comprovado nos autos da Prestação de Contas tratar-se de “Caixa 2”, razão pela qual as contas foram rejeitadas por esta Justiça Especializadas, julgadas como desaprovadas.

Diante desses fatos, a postulação autoral requer a cassação do diploma de Vereador de Porto Real do Colégio conferido Recorrente, sob a alegação de que a prática espúria de “Caixa 2” ensejaria a incidência do Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

O julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau, conforme documentado na Sentença de fls. 170/178, acatou a tese autoral por entender que a existência de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) não contabilizados na economia de campanha do Recorrente representava hipótese de grave infringência à legislação eleitoral e comprometia a lisura do pleito de 2016, razão pela qual determinou a cassação do diploma de vereador conferido.

Em recurso apresentado às fls. 180/185, o Recorrente alega que o vício identificado em suas contas de campanha é de pequena monta não representando um fato importante de desequilíbrio das eleições. Ademais, não teria havido captação ilícita de recursos, mas apenas o uso de recursos financeiros próprios e em valor ínfimo de apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Assim, não se verifica nos autos fatos suficientemente graves a ensejar a aplicação da gravosa sanção de cassação de



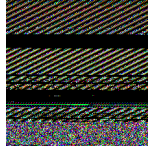
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

diploma, para o Recorrente, um adequado juízo de proporcionalidade, muito embora a irregularidade tenha existido, implicaria no afastamento da penalidade, uma vez que se trata de medida extrema e o vício irrelevante.

Instados a apresentar contrarrazões, os Recorridos deixaram o prazo para resposta transcorrer *in albis* (fl. 219).

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 228/229-v, opinando, em suma, pela procedência do Recurso, considerando a desproporção entre o vício indicado e a gravosa sanção imposta.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso.

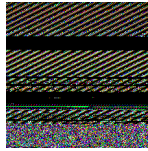
Conforme relatado acima, o cerne da questão de direito posta em exame nos autos diz respeito à possibilidade de cassação do mandato de vereador do Recorrente, em razão de ter sido identificado em sua prestação de contas de campanha o emprego de recurso financeiro não contabilizado.

Segundo narrado nos autos, o Recorrente declarou ter contraído uma despesa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com a empresa Edgráfica e CIA Ltda. ME., cujo pagamento seria realizado em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a segunda no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a economia de campanha declarada não continha receita suficiente para quitar a segunda parcela da dívida (R\$ 450,00), cujo adimplemento (fl. 76) operou-se sem identificação da fonte de custeio, não houve a emissão de recibo eleitoral, não houve identificação da doação, tampouco operou-se o trânsito da recita pela conta bancária de campanha.

Restou, portanto, configurada a prática popularmente denominada de “Caixa 2” de campanha, consistente no uso em campanha eleitoral de recursos financeiros não contabilizados. Tal situação é indene de dúvidas, porquanto reconhecida pelo próprio Recorrente, tratando-se de matéria incontroversa nos autos, cabendo-se, apenas, a identificação da norma jurídica a incidir na hipótese.

Segundo a postulação autoral, admitida como fundamento da Sentença recorrida, a irregularidade identificada nas contas de campanha do Recorrente representaria evento de grave repercussão, comprometendo a lisura das eleições, razão pela qual ensejaria a sanção de perda do diploma de vereador conferido ao Recorrente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

teor do que dispõe incidência da penalidade prevista no Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

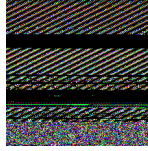
§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Considerando que o conteúdo da norma acima referida fosse aplicado de modo direto e subsuntivo aos fatos descritos nos autos, nos moldes de um raciocínio silogístico e de uma interpretação meramente literal, não haveria que se afastar a incidência da sanção de cassação do diploma conferido ao Recorrente.

De fato, houve a comprovação de captação ilícita de recurso para fins eleitorais. Mesmo que a alegação de que o recurso clandestino teria fonte lícita fosse acatada, ainda assim a conduta descrita pela norma estaria configurada, posto que a hipoteticidade contida na literalidade do texto normativo refere-se a “captação ilícita de recurso” e não de “captação de recursos ilícitos”.

A norma em exame tutelaria, portanto, segundo uma interpretação estritamente gramatical, a forma, o procedimento seguido para se angariar recursos financeiros para a campanha, de modo que, ainda que os recursos tenham fonte lícitas, seria preciso ter-se em vista a licitude dos meios empregados para aquisição dos aportes financeiros da campanha.

No caso dos autos, o valor de R\$ 450,00 foi arrecadado de forma absolutamente clandestina, negligenciando todo o procedimento legal previsto para a arrecadação de dinheiro para campanha eleitoral. Muito embora não haja prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

origem do recurso, de modo que não há como afirmar tratar-se de receita captada em origem ilícita, o fato de ter sido empregada em campanha de modo alheio ao que prescrito em legislação, importaria na ocorrência de subsunção do fato previsto na hipótese legal de “captação ilícita de recurso”.

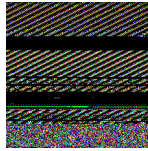
Penso, contudo, que este raciocínio, em certa medida empreendido na Sentença atacada, não representa a melhor aplicação do Direito a tutelar a espécie. A solução adequada para o caso, *data venia*, perpassa por uma leitura sistemática da legislação aplicável, não se limitando exclusivamente à textualidade do Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, de modo a empreender uma interpretação mais consentânea aos objetivos institucionais dessa Justiça Especializada.

A aplicação subsuntiva da lei representa apenas umas das formas do raciocínio jurídico, mas não o único, não se constituindo o método exclusivo de aplicação do Direito. Considerando situações normativas mais complexas, revela-se necessário o incremento de outros aportes teóricos para uma resposta jurídica alinhada aos anseios de justiça e equidade.

A aplicação subsuntiva da lei, sem a análise de outras circunstâncias no exame da aplicação da lei, pode causar efetivamente maiores danos sociais, ainda mais severos que o próprio fato julgado produziu, ao revés de se produzir justiça. Nesse sentido o antigo adágio latino bem representa o problema: *Summum jus summa injuria*.

Na construção de uma resposta jurídica adequada aos propósitos da Justiça faz-se necessário atende-se também a um juízo de equidade na resolução do conflito social, afim de aquilatar se a ocorrência formal do fato descrito na hipótese legal tem, necessariamente, o condão de produzir a sanção prevista no caso de descumprimento da norma. Deveras, a construção de uma decisão jurídica comprometida com a realização da Justiça exige um exame da adequação entre a conduta ilícita e a penalidade prevista, considerando a lesão efetivamente produzida no bem jurídico ofendido.

No caso em apreço, é preciso examinar se um único fato, com pouco importância no contexto geral da campanha, tem o condão de fazer incidir o dispositivo sancionador previsto no Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, ou se é necessário investigar a efetiva gravidade do ato inquinado pela ilegalidade e a efetiva lesão ao bem jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

eventualmente produzido, a fim de se realizar um exame de proporcionalidade da aplicação da norma jurídica ao fato.

Segundo entendo, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, um exame da proporcionalidade entre a ilicitude identificada nas contas do Recorrente e a grave sanção prevista na textualidade do Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, induz à conclusão no sentido da impertinência de se determinar a cassação do mandato eletivo conferido ao Recorrete.

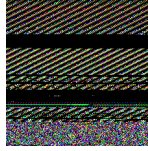
Muito embora o ilícito praticado pelo Recorrente em suas contas de campanha, consistente na prática de “Caixa 2”, seja reprovável e suficiente a justificar a rejeição das contas, sua pequena expressão financeira não demonstra uma capacidade efetiva de colocar em risco a regularidade das eleições de Porto Real do Colégio.

De fato, o uso de R\$ 450,00 não se afigura hábil a influir nos rumos das eleições, considerando sua inexpressividade no contexto geral de uma disputa eleitoral, de tal sorte que não se apresenta como uma ilegalidade efetivamente lesiva ao bem jurídico protegido.

O pagamento de uma das parcelas de material de propaganda eleitoral, realizada mediante recursos não contabilizados não se apresenta como causa a habilitar a incidência da gravosa sanção de cassação do mandato eletivo, conquistado pelo Recorrido nas urnas, visto tratar-se de fato inócuo a influir no destino das eleições.

Entendo que a irregularidade hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, de modo a contrariar a vontade soberana do povo, manifestada através do voto, deve se apresentar de modo pungente e excessivamente grave, de modo a ensejar o judiciário imiscuir-se na seara própria da soberania popular. No caso, apesar da irregularidade encontrar-se formalmente configurada, não vislumbro sua efetiva capacidade lesiva.

A doutrina eleitoralista é atenta à necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato ilegal produziu no contexto das eleições, orientando o julgador a produzir um juízo de ponderação, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma falha de pequena importância. Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes abaixo transcrita exemplifica bem a questão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716)

Além do juízo de proporcionalidade, entendo que a incidência da sanção prevista no Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, segundo uma interpretação sistêmica, exige ainda o recurso aplicado seja de origem ilícita, o que efetivamente não ficou comprovado nos autos.

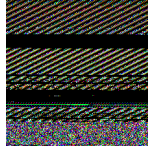
De fato, os órgãos de controle não indentificaram origem irregular dos recursos, de modo que um juízo apropriado às garantias processuais induz ao acatamento das alegações de defesa, no sentido de que se trata de recursos de fonte lícita.

A *mens legis* dirige-se a evitar a burla do controle judicial de recursos empregados em campanha, a fim garantir o uso de recursos vedados ou mesmo a evitar a configuração de abuso de poder econômico. Assim, sem que se verifique o emprego de recursos ilícitos ou mesmo o abuso de poder não há que se falar em cassação do diploma.

No caso, a pequena quantia de R\$ 450,00 não se apresenta como suficiente a caracterizar abuso de poder econômico.

Assim, ainda que a forma empregada na gestão do recurso financeiro ter sido ilícita, porquanto fora do figurino legal previsto para a espécie, não há comprovação de que a origem do recurso também seja ilícita, devendo, portanto, ser afastada a incidência da sanção prevista no Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

O entendimento que expresso para o presente caso encontra ressonância na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que demonstra a necessidade de um juízo de proporcionalidade para a imposição da cassação do diploma, além da necessidade do emprego de recurso de origem ilícita, afim de se fazer incidir o Art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A PESSOA FÍSICA. LICITUDE. AUSÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA NO TRE. DESPROVIMENTO.

1. A Res.-TSE nº 23.217/2011, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos de campanha, bem como sobre a respectiva prestação de contas, não veda a possibilidade de a pessoa física do candidato contrair empréstimo junto a terceiro, objetivando, a título de recursos próprios, promover aporte ao seu caixa de campanha, desde que observados os demais ditames legais incidentes.

2. A representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.

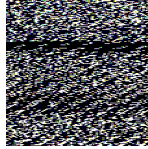
3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 262247, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada - cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes - não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 111, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 38/39)

Com essas considerações, baseado em um juízo de equidade e proporcionalidade, verificando ainda o ínfimo valor da irregularidade, além de perceber que não há comprovação da ilicitude do recurso irregular empregado em campanha, voto no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, conferir provimento ao pedido de reforma da decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente a Representação, mantendo-se o Diploma conferido ao Recorrente.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

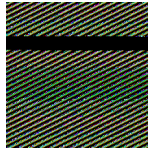
Recurso Eleitoral Nº 409-40.2016.6.02.0037

Prot. 57.193/2016

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 07/12/2017 (SESSÃO Nº 93/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 409-40.2016.6.02.0037

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer e prover o Recurso Eleitoral, reformando a sentença atacada, no sentido de julgar improcedente a Representação, mantendo-se o Diploma conferido ao Recorrente, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.408, de 7/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2017.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12408 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/12/2017.

Luciano Apel